

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.804/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000766431-05
Impugnação: 40.010144444-88
Impugnante: Madeireira Brasil Central Ltda - ME
IE: 001063115.00-99
Coobrigado: Diná de Carvalho
CPF: 069.767.646-31
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a uso e consumo nos termos do art. 42, § 1º do RICMS/02 e sujeitas à antecipação do imposto estando a Contribuinte na condição de microempresa, nos termos do § 14 do referido artigo. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a uso e consumo nos termos do art. 42, § 1º do RICMS/02 e sujeitas à antecipação do imposto estando a Contribuinte na condição de microempresa, nos termos do § 14 do referido artigo.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 118/122, contra a qual a Fiscalização manifestou-se às fls. 134/137.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a uso e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo nos termos do art. 42, § 1º do RICMS/02 e sujeitas à antecipação do imposto estando a Contribuinte na condição de microempresa, nos termos do § 14 do referido artigo.

A empresa autuada, optante pelo Simples Nacional no período autuado (fls. 112), ao adquirir mercadorias oriundas de outra unidade Federação, fica obrigada à complementação da alíquota, sendo devido o diferencial e a antecipação do imposto.

Para determinação da base do cálculo do imposto a ser complementado, considera-se o regime de recolhimento no qual o estabelecimento remetente esteja enquadrado.

Assim, se o remetente da mercadoria for optante pelo regime de tributação de débito e crédito, deverá ser utilizada a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem, conforme disposto nos incisos XII e XXII, art. 43 do RICMS/02. Por outro lado, se for contribuinte enquadrado no Simples Nacional, a base de cálculo será o valor da operação, nos termos do inciso XXIII do art. 43 do RICMS/02.

A recomposição de alíquota incide tanto na entrada interestadual de mercadoria destinadas ao uso, consumo e ativo permanente, quanto nas operações com mercadorias destinadas à industrialização conforme previsto nos já citados §§ 1º e 14 do art. 42 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2015 - Redação original:

“I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, I, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.”

A Autuada alega que é uma empresa do regime débito/crédito, que o material utilizado (produtos para tratamento químico) é aplicado à madeira e não entra na empresa como uso e consumo, mas como produto intermediário para industrialização, descreve o processo de tratamento da madeira, afirma que o ICMS cobrado por antecipação não é devido e pede o cancelamento do Auto de Infração.

Contudo, sem razão a Defesa.

Inicialmente, conforme relatado, ao contrário do que afirma a Autuada, ela é optante pelo Simples Nacional no período autuado, conforme extrato SICAF às fls. 112 dos autos.

Ademais, não prospera a tese da Impugnante no sentido de que as exigências devem ser canceladas em razão de os produtos objeto da autuação não serem materiais destinados ao uso e consumo, mas produtos intermediários de seu processo produtivo.

Conforme esclarece o Fisco, a autuação versa sobre mercadorias destinadas ao uso e consumo e mercadorias para industrialização, sendo que os produtos para o tratamento químico da madeira, diferentemente do que afirma a Impugnante, estão classificados como mercadoria para industrialização (Manifestação Fiscal, fls. 135/136). Examine-se:

A lavratura deste Auto de Infração se deu para cobrança do ICMS não recolhido pela prática de duas infringências, devidamente descritas na Base Legal do PTA (fl. 4). Uma pela falta de recolhimento de Diferença de Alíquota das mercadorias constantes nas NFs 01.489 de Aliafer Indústria de Ferramentas Ltda, CNPJ 11.170.027/0001-49, de Santa Catarina (fl. 38), e das NFs 12.442 e 13.488 de Gang Nail do Brasil Ind. e Com. Ltda, CNPJ 43.003.474/0001-08, de São Paulo (fls. 56 e 63) e (Quadro I, fls 07 a 10), infringindo assim o disposto no art. Art. 42, § 1º, I do RICMS/02:

(...)

A outra infringência é o não recolhimento do imposto a título de antecipação da industrialização, referente às demais notas fiscais constantes no Quadro I (fls. 07 a 10), na condição de Simples Nacional, pelas entradas dos produtos de imunização e tratamento da madeira, aplicados no processo produtivo do contribuinte, tão bem explicado por ele e tão bem definidos pelo mesmo como “produto intermediário necessário ao processo de

industrialização” (fl. 122), infringindo o disposto no § 14 do Art. 42 do RICMS/02:

(...)

Portanto, sendo o material aplicado no seu processo produtivo, é devido sim o recolhimento de imposto por antecipação de industrialização, na condição de Simples Nacional, regime no qual a impugnante estava enquadrada entre 2013 e 2015, conforme já exaustivamente demonstrado.

Conforme notas fiscais apontadas pelo Fisco, as mercadorias destinadas ao uso e consumo (descrição nos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES) são “serras”, “disco de borracha” e “conectores”, dentre as quais não se inserem os produtos de imunização e tratamento da madeira.

Por fim, a Impugnante, com base no item 4 da parte 1 do Anexo I do RICMS/02, alega que os produtos de imunização e tratamento de madeira seriam isentos, pelo fato de que a madeira tratada se destina a produtor rural, sendo aplicada na pecuária.

Entretanto, tal dispositivo regulamentar é claro quanto aos produtos isentos e sua aplicação, sendo que madeira não é um deles.

Portanto, considerando que a Impugnante, microempresa optante pelo Simples Nacional no período autuado, deixou de recolher o diferencial de alíquotas e a antecipação do imposto devidos nas operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, localizado em Minas Gerais, destinadas a uso e consumo ou para industrialização, quando recebidas de outras unidades da Federação, conforme demonstrado, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**